



PROCESSO Nº	: 5.813-0/2015
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU/MT – PREVI-JAURU
RECORRENTES	: PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Ex-Gestor do PREVI-JAURU ESPÓLIO DE JOSÉ NILSO DA COSTA – Ex-Presidente do Conselho Curador do PREVI-JAURU – Representado pela Sra. Iracema da Conceição Barbosa ZANA GABRIELA MARQUES ALBÉFARO – Ex-Presidente do Conselho Fiscal do PREVI-JAURU
INTERESSADOS	: MASSA FALIDADE DE EURO DTVM S/A – Representada pelo Sr. Jaime Nader Canha – OAB/RJ 165.710 ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA – ME (QUALITY CONSULTORIA) – Representada pelo Sr. Élson Jacinto da Silva SÉRGIO DE MOURA SOEIRO – Controlador da EURO DTVM S/A JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO – Administrador da EURO DTVM S/A JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM – Administrador da EURO DTVM S/A ÉLSON JACINTO DA SILVA – Sócio da Quality Consultoria ROSÂNGELA MOURA SILVA – Sócia da Quality Consultoria
ADVOGADOS	: CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT nº 7.255 RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT nº 10.350 HERMES TESEU BISPO FREIRE JÚNIOR – OAB/MT nº 20.111-B LIDIANE FÁTIMA GOMES MOREIRA – OAB/MT 15.784 ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO – OAB/PR 16.950 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES – OAB/PR 27.865 RODOLFO HEROLD MARTINS – OAB/PR 48.811 SYLVIO AUGUSTO REGALLA JUNIOR – OAB/RJ 102.238
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto conjuntamente pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza e pelas Sr^{as} Iracema da Conceição Barbosa, na condição de representante do espólio do Sr. José Nilso da Costa e Zana Gabriela Marques Albéfaro, por meio de seus procuradores, em face do Acórdão nº 52/2016 – PC (doc. digital nº 116455/2016), que julgou procedente a representação de natureza interna formulada em





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru/MT – PREVI-JAURU, em razão de irregularidades na aquisição de títulos públicos no exercício de 2007, determinou a restituição solidária de valores aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência Social e aplicou multa para cada responsável, nos seguintes termos:

(...) julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, gestão do Sr. Anderson Pavini, sendo os Srs. Pedro Ferreira de Souza, inscrito no CPF nº 522.356.531-20 - ex-gestor, José Nilso da Costa, inscrito no CPF nº 452.154.481-91 - ex-presidente do Conselho Curador e a Sra. Zana Gabriela Marques Albéfaro, inscrita no CPF nº 917.063.431-91- ex-presidente do Conselho Fiscal, neste ato representados pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, acerca de irregularidades na aquisição de títulos públicos no exercício de 2007, sendo a empresa Euro DTVM S/A, inscrita no CNPJ nº 05.006016/0001-25, responsável pela venda de títulos públicos e os Srs. Sérgio de Moura Soeiro, inscrito no CPF nº 343.465.387-20, João Luiz Ferreira Carneiro, inscrito no CPF nº 407.031.937- 91, e Jorge Luiz Gomes Chrispim, inscrito no CPF nº 388.577.407-03 – sócios da empresa, neste ato representados pelo procurador Rodolfo Herold Martins – OAB/PR nº 48.811 e outros, e o Sr. Osmar Brasil de Almeida – liquidante da empresa; a Massa Falida da Euro DTVM S/A, neste ato representada pelo procurador Sylvio Augusto Regalla Júnior – OAB/RJ nº 102.238, sendo o Sr. Jaime Nader Canha – administrador da Massa Falida da Euro DTVM S/A judicialmente nomeado; e a empresa Quality Consultoria – Rosângela Moura Silva Consultoria – ME, inscrita no CNPJ nº 09.290.988/0001-45, intermediadora da contratação, sendo os Srs. Rosângela Moura Silva, inscrita no CPF nº 487.159.641-91, e Élson Jacinto da Silva, inscrito no CPF nº 420.420.701-49 – representantes; **determinando** aos Srs. Pedro Ferreira de Souza, José Nilso da Costa e Zana Gabriela Marques Albéfaro, à empresa Euro DTVM S/A e seus sócios, Srs. Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa; e à empresa Quality Consultoria – Rosângela Moura Silva Consultoria – ME e seus sócios, Srs. Élson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, também em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, que **restituam** aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, **solidariamente**, o valor de **R\$ 191.993,92**, devidamente corrigidos pelo IPCA desde 21- 11-2007, diante da ocorrência da irregularidade LB 24, Previdência Grave, referente à prática de sobrepreço na aquisição de títulos públicos, com fulcro no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e, por fim, **aplicar** aos Srs. Pedro Ferreira de Souza, José Nilso da Costa e Zana Gabriela Marques Albéfaro, à empresa Euro DTVM S/A e seus sócios,





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Srs. Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim, à empresa Quality Consultoria – Rosângela Moura Silva Consultoria – ME e seus sócios, Srs. Élon Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor do dano acima apurado. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender necessárias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (*Destaques do original*)

2. Para tanto, os recorrentes, em síntese, afirmaram que era absoluta a competência do Tribunal Pleno desta Corte para o julgamento da representação de natureza interna em questão, posto que, entre os responsabilizados, estava o Prefeito do Município de Jauru/MT, ora recorrente, Sr. Pedro Ferreira de Souza. Dessa forma, com fundamento no art. 29, incisos II e VI, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, pugnaram pela declaração de incompetência da Primeira Câmara e, por conseguinte, pela decretação da nulidade dos atos processuais praticados até o presente momento.

3. Também, sustentaram a ocorrência da prescrição no caso dos autos, tendo em vista que o fato representado na RNI ocorrera em 2007, enquanto a prolação do Acórdão nº 66/2016-PC (doc. digital nº 151535/2016), que decidiu acerca dos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, data de 29/08/2016, havendo, portanto, uma lapso de mais de 9 (nove) anos entre os eventos citados.

4. Para este fim, a despeito da redação do art. 37, §5º, da Constituição da República, asseveraram que o ressarcimento ao erário é prescritível, conforme tese fixada em sede de Repercussão Geral, Tema nº 666, do Supremo Tribunal Federal, sendo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, por analogia do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ou pelo previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

5. Em sequência, noticiaram o falecimento do Sr. José Nilso da Costa no dia 27/11/2015, portanto, ocorrido em data anterior à prolação do acórdão impugnado, razão porque entendem devida a extinção do feito sem julgamento de mérito no que se





refere ao aludido gestor. Nesse sentido, afirmaram que a responsabilidade do gestor é pessoal, não havendo previsão de transmissibilidade aos herdeiros.

6. Ademais, alegaram a total contrariedade à lei do aresto da Primeira Câmara, na medida em que se aplicou responsabilidade solidária aos recorrentes sem previsão legal expressa, em dissonância com o que preceitua o art. 265 do Código Civil, sendo que, na visão dos gestores, esta Corte de Contas deveria individualizar a pena na medida da culpabilidade de cada responsável.

7. Destacaram a previsão do item 6 da Nota Técnica aprovada mediante a Resolução Normativa nº 19/2011, cujo teor, na visão dos recorrentes, distingue a responsabilização individualizada dos gestores, de acordo com o dano efetivamente causado por cada um, e das instituições financeiras e consultorias, as quais poderão ser responsabilizadas solidariamente por intermediar a operação.

8. Ainda, aduziram que, pela falta de tempo hábil e capital suficiente para capacitação dos gestores do RPPS, firmaram contrato administrativo com a empresa Quality Consultoria, a fim de que esta assessorasse a Administração dos ativos do PREVI-JAURU. Nesse contexto, alegaram que houve uma transferência de responsabilidade dos gestores para a empresa de consultoria, no que tange ao deveres de consultar instituições financeiras e observar as informações divulgadas diariamente por entidades reconhecidamente idôneas, nos termos do art. 22, § 2º, da Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional.

9. Igualmente, destacaram que, ainda que não se reconheça essa transferência de responsabilidade, as informações divulgadas pelas aludidas entidades não tem caráter vinculativo, mas apenas referencial, sendo que o gestor, por critério de conveniência e oportunidade, pode seguir outros valores ou realizar outras aquisições, desde que se mostrassem melhores ao RPPS.





10. Salientaram que a empresa EURO DTVM S/A estava operando legalmente à época da operação tratada na RNI, não sendo possível exigir dos gestores um juízo prévio de culpabilidade da empresa, sem que essa tenha sequer sido condenada pela entidade que a fiscaliza. Além disso, ressaltaram que as negociações de títulos públicos federais no mercado financeiro se dão em lotes de 10.000 (dez mil) unidades e que, por essa razão, no caso do PREVI-JAURU que realizou a operação em menor número, é realizada a “quebra do lote padrão”, sendo praticado preço ligeiramente maior do que aqueles registrados nas entidades como a ANBIMA.

11. Também, alegaram que no preço final de aquisição dos títulos estão incluídas taxas de “*overnight*”, referentes à antecipação de recursos realizada pela instituição financeira que intermediou a operação, que apenas é ressarcida após um ou dois dias, tempo esse relacionado à compensação dos valores pagos por meio de cheque ou transferência eletrônica pelos gestores do RPPS.

12. Ainda, frisaram o fato de que a decisão de aquisição dos títulos públicos federais foi tomada por orientação da assessoria, não dispondo os gestores e conselheiros de conhecimento técnico, sendo depositada total confiança na assessoria contratada.

13. Relataram que os fatos apurados na RNI já foram apreciados pelo Ministério Público Estadual, em razão de auditoria realizada pelo Ministério da Previdência, sendo que o Promotor de Justiça da Comarca de Jauru/MT, após procedimentos preliminares, decidiu pelo seu arquivamento, por não constatar má-fé dos gestores ou desvio de recursos públicos.

14. Por fim, apesar do cálculo de sobrepreço realizado pela unidade técnica utilizar como referência o preço unitário registrado pela ANBIMA para os referidos títulos públicos federais, sustentaram que não há nenhuma previsão legal determinando que a aquisição deva ser feita sempre no preço mínimo, postulando, assim, a revisão do





quantum relacionado ao ressarcimento ao erário, levando-se em consideração o preço único máximo registrado.

15. Após o juízo positivo de admissibilidade da peça recursal realizado pelo então relator (doc. digital nº 164236/2016), os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas, cuja manifestação, por meio do Parecer nº 3.987/2016 (doc. digital nº 167675/2016) de autoria do Procurador de Contas, à época, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, foi no seguinte sentido:

a) pelo conhecimento do presente, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 270, I e do art. 273 do RITCE/MT;

b) pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, uma vez que os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade acerca das irregularidades que ensejaram a determinação de restituição de valores ao erário do PREVI-JAURU e a aplicação de multa, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 52/2016 – PC.

c) pela citação do espólio ou herdeiros do Sr. José Nilso da Costa, para integrar a presente relação processual e responder pelo ressarcimento solidário ao erário da quantia de R\$ 191.993,92, em conformidade com o parágrafo único do art. 690 do CPC/2015;

d) pela suspensão do presente processo até que a substituição processual do de cujus pelo espólio ou herdeiros seja realizada, em conformidade com o art. 313, I, do CPC/2015.

16. Em sequência, o relator à época, declinou da competência para julgamento do recurso (doc. digital nº 209328/2016), remetendo os autos ao Presidente deste Tribunal, o qual, após manifestação da Consultoria Jurídica Geral (doc. digital nº 220716/2016) e do Ministério Público de Contas (doc. digital nº 222954/2016), decidiu pela inexistência de impedimento e reconhecimento da sua competência (doc. digital nº 1198/2017).

17. Em nova decisão (doc. digital nº 101930/2017), o então relator chamou o feito à ordem, pois constatou o vício de representação do Sr. José Nilso da Costa, já falecido quando da interposição do recurso. Por conseguinte, determinou a





intimação do procurador para que juntasse instrumento de mandato que lhe outorgasse poderes para atuar em nome do espólio do *de cujus*, sob pena de não conhecimento do recurso. Em cumprimento à intimação, o advogado juntou a procuração (doc. digital nº 119348/2017) em nome do espólio de José Nilso da Costa, bem como os documentos pessoais da sua representante, Sra. Iracema da Conceição Barbosa.

18. Ato contínuo, novo conflito negativo de competência foi suscitado. Os autos foram enviados à Presidência para decisão, a qual, após manifestação da Consultoria Jurídica Geral (doc. digital nº 167088/2019) e do Ministério Público de Contas (doc. digital nº 171394/2019), levou o incidente para apreciação do Tribunal Pleno, cuja decisão, por meio do Acórdão nº 599/2019-TP, foi pela definição da competência desta relatoria, naquele tempo titularizada pelo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf.

19. Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para nova análise (doc. digital nº 177559/2020), em virtude do comparecimento do espólio do Sr. José Nilso da Costa e, em razão do novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.886, Tema nº 899 de repercussão geral, oportunidade em que, o órgão ministerial, por meio do Parecer nº 4.111/2019, subscrito pelo Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela ratificação do parecer anteriormente exarado e regular prosseguimento e julgamento dos autos.

20. É o relatório.

Cuiabá/MT, 31 de agosto de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

